



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Léo Moraes)

Amplia os prazos para a formalização do enquadramento dos servidores dos ex-territórios nos quadros em extinção da União, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

I - os integrantes da carreira policial civil ou militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território Federal ou a prefeituras nele localizadas na data em que foi transformado em Estado, ou entre a data de sua transformação em Estado e o dia 15 de março de 1987, independentemente da existência de vínculo atual.” (NR)

.....

IX – os servidores abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, que, até a data da publicação do deferimento da opção no Diário Oficial da União, tenham mudado de regime jurídico administrativamente, ou para o mesmo cargo de origem, ou ainda para a mesma carreira, ou cargo equivalente, ou em razão de aprovação em concurso público, observado o § 3º do art. 8º desta Lei.” (NR)

.....

“Art. 3º

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802790100>





§3º (Revogado)” (NR)

“Art. 4º

§ 1º Cabe à União, no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, regulamentar o disposto no *caput* deste artigo, a fim de que se exerça o direito de opção previsto no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.” (NR)

“Art. 34.....

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada pela União no prazo de 5 (cinco) anos, contado a partir de 5 de janeiro de 2018, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I desta Lei, sendo renovado por até 2 anos, caso expire antes da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores licenciados ou afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, poderão exercer o direito à opção durante o período da licença ou do afastamento, no prazo constante do §1º deste artigo.” (NR)

.....

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até meados da década de 1980, os antigos territórios federais do Amapá, Rondônia e Roraima eram administrados diretamente pelo governo federal.

Com a Constituição de 1988, os territórios foram extintos e os antigos servidores civis e militares foram incorporados aos novos Estados e Municípios, em um processo que criou (e continua criando) inúmeros conflitos.

A Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, decorrente da tramitação da Medida Provisória nº 817/2018, regulamentou a inclusão de servidores de ex-territórios nos quadros da União, nos moldes preconizados pelas Emendas Constitucionais nºs 60/2009, 79/2014 e 98/2017.





A norma disciplina a *transposição* aos quadros da União de servidores, empregados e pessoas cujo vínculo com os ex-territórios possa ser comprovado. São beneficiados servidores ativos ou não dos Estados do Amapá, Rondônia e Roraima.

Todos os que satisfizerem os requisitos de enquadramento detalhados na Lei e optarem pela inclusão farão parte de um “quadro em extinção”¹, cujas vagas deixarão de existir após a aposentadoria do optante. Esses servidores e empregados poderão ser cedidos pelo governo federal aos governos estaduais e municipais dos ex-territórios.

Por exemplo, uma das hipóteses de transposição contempladas na Lei é a dos servidores que comprovarem vínculo com o Estado de Rondônia até 15 de março de 1987.

Dados da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia² indicam que os potenciais beneficiários da aprovação da Lei nº 13.681/2018 foram estimados em cerca de três mil aposentados e pensionistas, além de 750 funcionários que passaram em concurso para o mesmo cargo ou equivalente, então contratados em 1987.

A regulamentação da Lei nº 13.681/2018 se deu somente um ano depois de sua vigência, pelo Decreto nº 9.823, de 4 de junho de 2019. Esse ato infralegal, porém, foi bastante lacônico, fazendo remissão³ a outro, o Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

A transposição desses servidores é, portanto, questão complexa, que já foi objeto de três emendas constitucionais, em menos de 10 anos, o que é

¹ ADCT, CF/88:

“Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias.”

² Vide: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/lei-e-sancionada-para-que-servidores-de-rondonia-sejam-inclusos-nos-quadros-da-uniao.ghtml>. Acesso em 27/8/2021.

³ “Art. 4º As disposições do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, serão aplicadas, no que couber, ao disposto neste Decreto.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802790100>





absolutamente fora do comum, tendo-se em conta o labor necessário para a apresentação e aprovação de uma Proposta de Emenda à Constituição.

E aqui temos um paradoxo.

As três Emendas (n^{os} 60/2009, 79/2014 e 98/2017) revelam, a um só tempo, um engajamento das categorias e servidores dos ex.territórios, porém da mesma forma, a falta de um engajamento técnico e político, uma vez que os próprios textos aprovados que reforçaram o direito de transpor, acabaram por outro lado, excluindo parte das mesmas categorias e do mesmo ente federado no caso Rondônia, que historicamente foi o ex-território mais prejudicado.

A aprovação de três Emendas à Constituição parece não ter sido suficiente para que o Poder Executivo Federal a quem compete resolver essa questão, tome providências sérias e reais visando amenizar o martírio sofrido por servidores que desbravaram o então, ex-Território de Rondônia, prestando serviços nas áreas de segurança pública, educação, saúde, gestão administrativa, telecomunicações, água e energia, dentre outros.

A omissão do Poder Executivo tem causado mazelas irreversíveis a diversos servidores e seus familiares que além de sofrer com a desvalorização de anos de serviço prestado em situação precária, imaginando um dia ter o seu direito reconhecido. A demora em realizar essa transposição acaba por excluir casos semelhantes e atividades compatíveis por conta de interpretações jurídicas desconexas que prejudicam sobremaneira o Estado de Rondônia. Entendemos ser inadmissível que servidores de outros estados tivessem o seu direito garantido e servidores de uma mesma categoria e perfil do Estado de Rondônia, tenham o seu direito negado.

Sabemos que se a regulamentação através de Emendas Constitucionais for precária, corre-se o risco de que o Texto Magno vire tábula rasa, por falta de uma regulamentação complementar.

Todavia, a regulamentação das três Emendas é tema que se insere umbilicalmente na competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, nos termos do art. 61, §1º, II, CF/88.





Tanto é assim que a Lei nº 12.249/2010, que tratou inicialmente da transposição⁴, decorreu da edição da Medida Provisória nº 472/2009. E a Lei nº 13.681/2018, aqui abordada, decorreu da edição da Medida Provisória nº 817/2018.

Assim, mesmo diante do clamor dos servidores dos ex-territórios, muitos deles já em idade avançada, é forçoso reconhecer que o Parlamento fica “de mãos atadas” quando provocado para aprovar a legislação ordinária que se preste a efetivar os comandos constitucionais acrescidos pelas Emendas.

Dessa forma, apresentamos uma Indicação ao Poder Executivo, para que seja encaminhado ao Parlamento nova medida provisória ou projeto de lei, ampliando os prazos para que o servidor possa optar pela inclusão nos quadros em extinção.

Afinal, de nada adianta o legislador criar ou reconhecer direitos já existentes se não conceder aos interessados um prazo razoável para que deles possam fazer uso.

Por exemplo, o prazo concedido para que os professores dos ex-territórios fizessem a transposição para as carreiras do magistério federal foi por demais exíguo, 180 dias, a contar de 5/1/2018. Porém a convocação por parte do Governo Federal para o Governo do Estado de Rondônia se deu em 7 dias e a publicidade para as categorias em apenas 2 dias na maioria dos casos, inviabilizando os procedimentos.

Não é porque esses ex-servidores já esperaram tantos anos para terem sua situação funcional resolvida que, agora, devem ser compelidos a agir tão rapidamente a ponto de correrem o risco de não juntarem a documentação exigida pela Lei nº 13.681/2018 e, com isso, perderem direitos tão arduamente conquistados.

Por esses motivos, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de suscitar no Parlamento, de forma autorizativa, a necessidade de buscarmos uma regulamentação urgente.



⁴ Art. 85 e seguintes.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802790100>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Léo Moraes - PODEMOS/RO

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LÉO MORAES
Podemos/RO

Apresentação: 10/09/2021 11:11 - Mesa

PL n.3116/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Léo Moraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219802790100>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 503 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5503/3503 - Fax (61) 3215-2503 | dep.leomoraes@camara.leg.br

